Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 1992
que fixa um financiamento comunitário complementar para a rede informatizada Animo

(93/28/CEE)

(JO L 16 de 25.1.1993, p. 28)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**A1**	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
	(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Dezembro de 1992

que fixa um financiamento comunitário complementar para a rede informatizada Animo

(93/28/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos na perspectiva da realização do mercado interno [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE [2], e, nomeadamento, o n.º 2 do seu artigo 20.º,

Tendo em conta a Directiva 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/438/CEE [4], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 37.º,

Considerando que a Comissão adoptou, em 22 de Julho de 1991, a Decisão 91/426/CEE que fixa as modalidades de participação financeira da Comunidade na instalação de uma rede informatizada de ligação entre autoridades veterinárias Animo [5];

Considerando que, à luz da experiência adquirida aquando dos primeiros trabalhos relativos à instalação da rede informatizada Animo, parece útil, para maior segurança no funcionamento da rede, que todas as unidades tenham à sua disposição um *software* de comunicação idêntico;

Considerando que, para esse efeito, importa prever um financiamento comunitário complementar que permita o fornecimento e a instalação desse *software* no conjunto das unidades da rede Animo;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Cada unidade Animo deve ter à sua disposição um *software* de comunicação de tipo Blast que complete o *software* de aplicação em relação aos quais foram realizados todos os testes.

Artigo 2.º

A execução da acção prevista no artigo 1.º será assegurada pela sociedade Eurokom, avenue de la Joyeuse Entrée 1, B-1050 Bruxelles.

Artigo 3.º

A acção prevista no artigo 1.º será tomada a cargo a 100 % pela Comunidade num montante de 625 000 ecus. Esta contribuição financeira será atribuída mediante apresentação pela sociedade Eurokom de documentos comprovativos que devem ser transmitidos à Comissão antes de 15 de Dezembro de 1992.

---

(1) JO n.º L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.
(2) JO n.º L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.
(3) JO n.º L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.
(4) JO n.º L 243 de 25. 8. 1992, p. 27.
(5) JO n.º L 234 de 23. 8. 1991, p. 27.

▼A1

Artigo 3.º-A

Para a Áustria, a Finlândia, e a Suécia, a acção prevista no artigo 1.º será tomada a cargo pela Comunidade a 100 %.

▼B

Artigo 4.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.